

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICA MÉDICA E PEDIATRIA, NO PRONTO SOCORRO DA UPA DR. MANOEL MAISETTE SALGADO – UPA RODEIO – DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES - processo administrativo de compras MC0008/22

Recorrente: HelpMed Saúde Ltda

Trata-se de recurso interposto por empresa participante do certame em face do Memorial descritivo de coleta de preços nº MC0008/22.

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela empresa **HelpMed Saúde Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.770.650/0001-77, com sede na Avenida Iguazu, 2820, Bairro Água Verde, Curitiba, Paraná, através de seus patronos jurídicos, devidamente constituídos, foi apresentada em conformidade ao Memorial descritivo de coleta de preços nº. MC0008/22, nos termos que seguem:

a) Tempestividade: o recurso foi protocolado pela via formal e no prazo legal, consoante certame supramencionado.

b) Legitimidade: a empresa recorrente é parte legítima para o recurso, haja vista a garantia disposta em lei no que tange à possibilidade de que qualquer cidadão poder apresentar recurso em processo administrativo de licitação, obedecidos os prazos legais definidos para tal ato.

c) Contra razões: Apresentada, tempestivamente, pela empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, aduz a recorrente que a empresa vencedora do certame, qual seja, CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.911.232/0001-34, não logrou êxito em apresentar os requisitos pertinentes a sua qualificação econômico-financeira, nos termos do item 4.11 do Memorial Descritivo, deixando de colacionar documentos exigíveis no que concerne ao balanço patrimonial.

Aduz, ainda, que a empresa em comento é apenada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, estando impedida de licitar, com fundamento no artigo 87, inciso III DA Lei 8666/93.

Por tudo quanto exposto e fundamentado, requer o provimento do recurso, no intuito de reformar a decisão que declarou a empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA vencedora do certame.

A empresa recorrida apresenta suas contra razões, sustentando, em síntese, que a recorrente apresenta alegações genéricas e sem fundamentação idônea, apontando cumprimento integral do quanto determinado no Memorial Descritivo quanto à escrituração contábil necessária para demonstrar que goza de saúde financeira plena. Asseverou que no que tange à sua penalidade junto ao Município de Monte Alto, resta pendente decisão definitiva e, ainda, que mesmo ocorrendo o apenamento, este seria restrito ao órgão que o aplicou.

É a síntese do necessário.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente faz-se necessário destacar que nossos certames são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento das contratações e/ou aquisições de serviços.

Esclarecemos que o presente certame foi analisado e aprovado por esta Instituição, em consonância com o Regulamento de Compras da Fundação do ABC.

As indagações apresentadas pela empresa **HelpMed Saúde Ltda** foram analisadas e julgadas em conjunto com a equipe técnica responsável, seguindo a manifestação desta Comissão, nos termos que seguem:

Examinando cada ponto recorrido, seguem as ponderações que fundamentam a decisão final:

No que concerne à insurgência da recorrente quanto a ausência de documentação contábil, suficiente a aferir a qualificação econômica-financeira da empresa vencedora, é certo que os fundamentos utilizados no recurso não prosperam. Vejamos.

Inicialmente esclareça-se que a nota explicativa não é uma demonstração contábil, sendo assim não é um documento obrigatório para compor as demonstrações contábeis. Ela somente é utilizada para fazer esclarecimento de conta contábil que não é de cunho habitual das empresas. Desta monta, se a empresa não possui qualquer conta contábil que se encontre apartada de seus objetivos sociais, não se faz necessário fazer nota explicativa para complementar os esclarecimentos das contas contábeis que lhes são cotidianas.

Ainda nesse mesmo sentido, é certo que a empresa vencedora apresentou a documentação necessária para demonstração de sua qualificação econômica – financeira, vez que cumpriu com o quanto estabelecido na legislação pertinente à matéria.

Esclareça-se, por oportuno, que o item 4.11 do Memorial Descritivo, determina que as demonstrações contábeis devem ser apresentadas “na forma da lei”. Neste sentido, a fim de elucidar a expressão em comento, necessário observar o quanto disposto no artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações.

Desta monta, é possível constatar que a empresa vencedora obedeceu e cumpriu tais determinações, apresentando as documentações conforme segue:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), com fulcro no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);
2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);
3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), consoante determina o art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

4. Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

5. Boa Situação Financeira, conforme disposição encetada no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Ademais, imperioso observar que o Memorial Descritivo ora em comento não fez constar, de maneira expressa, o acompanhamento das notas explicativas, o que faz com que sua exigência implique em excesso de formalismo e desvinculação ao instrumento convocatório.

A documentação fornecida pela empresa vencedora é hábil a demonstrar sua situação financeira e, por conseguinte, sua qualificação contábil capaz de assegurar a possibilidade de execução integral do contrato.

Ainda neste mesmo sentido, importante frisar que a exigência da apresentação de notas explicativas caracterizaria excesso de formalismo, sendo que a jurisprudência pátria é contrária a tal enquadramento.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, vejamos:

[...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

Por fim, corroborando com o quanto ora elucidado, segue julgamento de Mandado de Segurança, especificamente quanto à matéria aqui debatida.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. "Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

Desta monta, não prosperam as alegações da recorrente quanto ao item ora debatido, e assertivos os apontamentos colacionados pela recorrida.

No que tange ao apontamento acerca do apenamento da empresa vencedora, cumpre esclarecer que não prosperam as alegações da recorrente quanto ao impedimento da empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Isto porque, o despacho acostado ao recurso (Anexo 2), diz respeito à suspensão, pelo prazo de dois anos, junto ao Município de Monte Alto, nos termos do artigo, 87, inciso III, da Lei 8666/93.

Em que pese a suspensão acima descrita, é certo que o impedimento de licitar encontra-se restrito ao Município epigrafado. Neste sentido, dispõe a Sumula 51 da Corte de Contas do Estado, vejamos:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador”.

Nesta seara, a tese elencada pela recorrente, acerca do apenamento da empresa vencedora, também não prospera, uma vez que o certame em voga está adstrito ao Município de Mogi das Cruzes, estando correta a recorrida em suas alegações neste sentido.

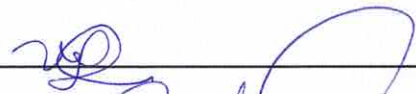
IV - DA DECISÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, esta Comissão NEGA PROVIMENTO ao recurso, determinando a manutenção do julgamento que sagrou a empresa CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, vencedora do certame encetado ao processo administrativo MC0008/22.

JB
RP
[Handwritten signature]

Santo André, 05 de setembro de 2022

ALDELINE SANTANA SILVA LOPES



RAFAELA PATINI BORGES DOS SANTOS



BEATRIZ ALMEIDA MEDEIROS

